



## **PARECER JURÍDICO**

### **Processo Licitatório / Pregão Eletrônico (sem autuação) – Fase interna.**

**Assunto:** Análise de Edital de Pregão Eletrônico para Contratação de Serviços de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos.

**Interessado:** Município de Major Vieira/SC.

### **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise jurídica dos documentos que instruem o Processo Licitatório a ser autuado, na modalidade Pregão Eletrônico, fase interna, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos no Município de Major Vieira/SC.

O presente parecer, emitido nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, visa examinar a conformidade dos atos e documentos pré-licitatórios e do edital com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a Lei Complementar nº 123/2006, bem como com os princípios basilares do Direito Administrativo, notadamente os da legalidade, do planejamento, da competitividade, da eficiência e da segregação de funções, com o fito de aferir a viabilidade de prosseguimento do certame.

Registra-se que a análise tem natureza opinativa e não adentra aspectos de ordem técnica, como frequência de coleta, frota e quantitativos, que são de responsabilidade da área demandante

Para a elaboração deste parecer, foram examinados os seguintes documentos:

1. DFD: Documento de Formalização de Demanda.
2. ETP: Estudo Técnico Preliminar.
3. EDITAL: Edital de Pregão Eletrônico e seus anexos, incluindo o Termo de Referência (Anexo I) e a Minuta de Contrato (Anexo V).



## **2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para a prestação contínua de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pecuária do Município de Major Vieira/SC, pelo período de 12 (doze) meses, com frequência mínima de três vezes por semana (segundas, quartas e sextas-feiras).

O objeto foi dividido em dois itens, a serem julgados pelo critério de menor preço por item:

Item 1 – coleta e transporte até o local de destinação final, com estimativa de 1.000 toneladas, ao valor de R\$ 253.360,00; e

Item 2 – destinação final ambientalmente adequada, com estimativa de 1.000 toneladas, ao valor de R\$ 195.460,00.

O valor total estimado da contratação é de R\$ 448.820,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte reais).

## **3. DO EXAME DOS DOCUMENTOS**

### **3.1 Documento de Formalização de Demanda**

O DFD apresenta a requisição para a abertura do procedimento licitatório, definindo o objeto, a modalidade, as quantidades, o valor estimado, os requisitos de qualificação técnica, o fiscal indicado e a dotação orçamentária.

Verifica-se que os dados essenciais estão alinhados com o Estudo Técnico Preliminar e o Edital, denotando coerência na manifestação da necessidade da Administração.

A justificativa para a contratação, fundamentada no término do contrato atualmente vigente, previsto para outubro de 2026, e na necessidade de evitar a interrupção de serviço público essencial à saúde pública e à proteção ambiental, é relevante e encontra respaldo no ETP.



### 3.2 Estudo Técnico Preliminar

O ETP é o documento que inaugura a fase de planejamento e deve demonstrar a necessidade, as alternativas existentes e a solução mais adequada. A Lei nº 14.133/2021 (art. 18, § 1º e § 2º) considera indispensáveis, entre outros, a estimativa das quantidades acompanhada da memória de cálculo, a estimativa do valor e a justificativa sobre o parcelamento.

- **Descrição da Necessidade:** o documento demonstra adequadamente a necessidade de garantir a continuidade dos serviços diante do término do contrato vigente.
- **Previsão no Plano de Contratações Anual:** o serviço encontra-se previsto no plano anual de contratações, o que é ponto positivo em termos de planejamento e conformidade legal.
- **Estimativa de Quantidades:** o ETP fixa 1.000 toneladas anuais para cada item, mas não apresenta a memória de cálculo que justifique o número. Considerando que já existe contrato em execução, o histórico de pesagens constitui a base mais segura para a estimativa.
- **Estimativa de Valor:** informa que os preços foram obtidos em atas de registro de preços e contratos vigentes consultados no PNCP, metodologia admitida pela legislação. Contudo, não consta dos autos o mapa comparativo com a identificação das fontes, datas, valores e critério de cálculo adotado.
- **Justificativa para o Parcelamento:** o objeto foi dividido em coleta/transporte e destinação final, sob a justificativa de que, por se tratar de serviços distintos, amplia a competitividade e a participação de empresas especializadas em cada atividade.
- **Resultados Pretendidos e Impactos Ambientais:** o documento elenca os benefícios esperados e reconhece os possíveis impactos da atividade, indicando medidas de mitigação, o que se mostra adequado.

### 3.3 Edital de Pregão Eletrônico e Anexos

O Edital é o instrumento convocatório principal, contendo as regras e condições para a participação no certame.



### **3.3.1 Aspectos Gerais e Prazos**

O preâmbulo indica a modalidade Pregão Eletrônico, tipo “Menor Preço por Itens”, e a base legal na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 3.078/2024. A escolha da modalidade é adequada, pois os serviços de coleta e destinação de resíduos possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital, caracterizando-se como serviços comuns.

Não obstante tratar-se de fase interna, não estando ainda definidas as datas para recebimento de propostas, abertura e disputa, impõe-se, quando de sua estipulação, a estrita observância aos prazos mínimos fixados no art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

As regras de impugnação, esclarecimentos e recursos seguem, em linhas gerais, o previsto na lei, incluindo os prazos legais para estas etapas

### **3.3.2 Habilitação**

- **Geral:** a exigência de apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor está em consonância com o art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021. O tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme a Lei Complementar nº 123/2006, está devidamente previsto.
- **Habilitação Jurídica, Fiscal, Social e Trabalhista:** os documentos exigidos (ato constitutivo, CNPJ, certidões negativas federal, estadual, municipal, FGTS e trabalhista) estão de acordo com a legislação e são padrão em licitações públicas.
- **Qualificação Técnica:** exige atestado de capacidade técnica para serviços de coleta, transporte e destinação final, bem como profissional legalmente habilitado em Engenharia, com vínculo com a licitante.

### **3.3.3 Condições Contratuais**

A Minuta de Contrato detalha as condições de execução.

- **Vigência:** o contrato terá vigência de 12 meses, prorrogável, conforme o Art. 105 da Lei nº 14.133/21.



- **Pagamento:** o pagamento será mensal, após a execução e o atesto da nota fiscal com previsão de consulta ao SICAF para verificação da regularidade fiscal e retenções tributárias. As cláusulas de atraso de pagamento pelo Município e as penalidades por irregularidades do contratado são claras e alinhadas à legislação.
- **Reajuste:** o Edital apresenta regras divergentes quanto ao marco inicial da contagem (ora contando o prazo da homologação, ora do orçamento estimado) e ainda prevê reajuste “a critério da oportunidade e conveniência” da Administração.
- **Sanções e Recursos:** as hipóteses de extinção do contrato estão adequadamente previstas. As sanções e o prazo recursal, porém, seguem legislação revogada.

### **3.4 Fiscalização do Contrato**

O Edital e a Minuta de Contrato (Cláusula Décima Sexta) designam a Prefeitura Municipal como “gestora e responsável administrativa do contrato” e o servidor Lucas Zimmer Schupel como fiscal. A Minuta, todavia, faz referência a fiscal “nomeado pelas Secretarias de Administração, Saúde e Obras”, em divergência com o Edital e o DFD.

- **Ponto de Atenção:** a mesma autoridade assina o DFD, o ETP e o Edital, é designada gestora do contrato e será responsável pela homologação e pela assinatura do contrato. Embora não configure ilegalidade direta, a concentração de funções merece atenção.

## **4. DAS INCONSISTÊNCIAS**

Com base na análise, destacam-se as seguintes inconsistências e pontos de atenção:

### **4.1. Qualificação Técnica não Separada por Item**

Vê-se que o item 11.18 do Edital exige, de todos os licitantes, atestado de prestação de serviços de “coleta, transporte e destinação final de resíduos”. Ocorre que o objeto foi dividido em dois itens independentes, de modo que a empresa interessada apenas na destinação final (Item 2), normalmente operadora de aterro



sanitário, não necessita comprovar experiência em coleta, e o inverso também se aplica.

Nesta seara, a manutenção de exigência única esvazia o próprio parcelamento e pode restringir indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que limita a qualificação técnica ao necessário para a execução do objeto.

#### **4.2 Pesquisa de Preços e Quantitativos**

Observa-se que o ETP descreve a metodologia da pesquisa de preços, mas o mapa comparativo não foi juntado aos autos, tampouco a memória de cálculo do quantitativo estimado, ambos exigidos pelo art. 18, § 1º, e pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

No caso específico da coleta, o preço por tonelada depende de condições locais (rotas, frequência e distância), de modo que valores praticados em outros municípios só servem de parâmetro se as condições forem comparáveis. O TCE/SC, em decisões recentes envolvendo outros municípios, apontou a insuficiência na composição de custos como fundamento para anulação e suspensão de editais de resíduos sólidos, por impedir a verificação de eventual sobrepreço.

- **Recomendação:** juntar aos autos o mapa de preços, com fontes, datas e critério adotado, complementado, ao menos, por planilha de composição de custos. Recomenda-se, ainda, juntar o histórico de pesagens do contrato vigente para fundamentar o quantitativo estimado.

#### **4.3 Local de Descarga e Medição dos Serviços**

Constata-se que o Termo de Referência determina que a empresa da coleta transporte os resíduos até “aterro sanitário de sua responsabilidade ou de terceiros” (item 3.2.1.13). Com o parcelamento, contudo, a destinação final será executada pelo vencedor do Item 2, possivelmente empresa distinta, sem que o edital indique onde os resíduos deverão ser descarregados.

Considerando a opção da Administração de remunerar exclusivamente por tonelada coletada, independentemente da distância percorrida até o local de



descarga, é indispensável que essa regra conste de forma expressa no Edital, no Termo de Referência e na Minuta.

A clareza da cláusula permite que os licitantes considerem esse fator na formação do preço e afasta, desde logo, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro fundados na distância até a unidade de destinação, uma vez que se trata de risco conhecido e assumido pelo contratado no momento da proposta.

#### **4.4 Sanções e Recursos em Desacordo com a Lei nº 14.133/2021**

Verifica-se que o item 24 do Edital e a Cláusula Décima da Minuta preveem “suspensão de licitar por até dois anos”, “impedimento de licitar com órgãos da União por até cinco anos” e destinação das multas “em favor da União”, além de prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis. Tais disposições reproduzem as Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, já revogadas.

A Lei nº 14.133/2021 (art. 156) prevê advertência, multa, impedimento de licitar e contratar por até três anos e declaração de inidoneidade de três a seis anos, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para recurso (art. 166). Sanções aplicadas com base em cláusulas incompatíveis com a lei vigente são passíveis de anulação, deixando a Administração sem instrumento eficaz de coerção durante a execução do contrato.

- **Recomendação:** reescrever as cláusulas de sanções e recursos do Edital e da Minuta em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com reversão das multas ao Município, e uniformizar as regras de reajuste e de atualização por atraso de pagamento.

#### **4.5 Reajuste de Preços: Marco Inicial e Natureza**

Verifica-se que o Edital adota marcos divergentes para o reajuste: a data da homologação (item 14.4.7) e a data do orçamento estimado (item 20.1 e Minuta). O item 14.4.7.1, por sua vez, condiciona o reajuste “à oportunidade e conveniência da administração”.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o edital e o contrato prevejam índice de reajuste com data-base vinculada ao orçamento estimado (art. 25, § 7º). No mesmo



sentido, o TCE/SC, no Prejulgado nº 2049 (revisado em 03/10/2025), firmou que a anualidade é contada da data do orçamento estimado ou do último reajuste, devendo o edital definir com clareza o critério, a data-base e a periodicidade.

- **Recomendação:** adotar regra única e clara no Edital e na Minuta, com índice definido e data-base vinculada à data do orçamento estimado, observando-se, conforme o Prejulgado nº 2049 do TCE/SC, a periodicidade mínima de 12 (doze) meses, contada do orçamento estimado para o primeiro reajuste e do último reajuste para os subsequentes.

#### **4.6 Segregação de Funções**

A designação da Prefeita Municipal, que já subscreve os documentos de planejamento e será responsável pela homologação do certame, também como gestora do contrato representa concentração de funções. A segregação de funções é princípio expresso da Lei nº 14.133/2021 (art. 5º) e tem por finalidade evitar que um mesmo agente atue em etapas sucessivas e sensíveis do processo, reduzindo riscos de falhas e fragilizando o controle interno quando inobservada.

- **Recomendação:** embora não seja impedimento ao prosseguimento do certame, recomenda-se designar como gestor do contrato servidor da Secretaria demandante, distinto do fiscal, reservando à Prefeita as funções de autorização, homologação e decisão de recursos. Se a estrutura do órgão não permitir a segregação, as justificativas devem ser documentadas nos autos.

#### **4.7 Contradições entre Edital, Termo de Referência e Minuta**

Constatam-se, ainda, divergências entre os documentos que devem ser corrigidas para evitar dúvidas na execução:

- o Termo de Referência (item 3.1.1) atribui à contratada o fornecimento de equipamentos e materiais, enquanto o Edital (item 23.2.7) e a Minuta (Cláusula Sétima) atribuem essa obrigação ao Município;
- o item 3.3.1, "a", do Termo de Referência exige "1 (um) caminhão... sendo um para execução da coleta e outro de reserva", e o item 3.3.1, "b", refere-se à "CONTRATANTE" quando deveria referir-se à CONTRATADA;



## **5. DA VIABILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

Apesar das inconsistências e pontos de atenção identificados, o procedimento licitatório, em sua estrutura geral, está alinhado com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021. A necessidade está justificada, a modalidade é adequada e o parcelamento do objeto atende à orientação dos órgãos de controle.

As falhas apontadas, embora importantes, não inviabilizam o certame de forma definitiva, mas exigem correção antes da publicação do edital, em especial as relativas à qualificação técnica, à medição dos serviços e às cláusulas de sanção, por terem maior potencial de gerar impugnações ou questionamentos perante o Tribunal de Contas.

Considerando que o contrato vigente se encerra em outubro de 2026, recomenda-se que a Administração priorize as adequações, de modo a evitar a descontinuidade do serviço.

A questão da segregação de funções, embora recomendação de boa prática, pode ser tratada internamente, mas a Administração deve estar ciente do risco.

## **6. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES**

Diante do exposto, este parecer conclui que o Pregão Eletrônico sob análise, para a contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, é viável, opinando-se pelo seu prosseguimento, desde que sejam implementadas as recomendações acima.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Major Vieira/SC, 8 de outubro de 2026.

ADRIANA CHAGAS Assinado de forma digital por  
ADRIANA CHAGAS  
Dados: 2026.10.08 09:54:29 -03'00'

**ADRIANA CHAGAS**  
**OAB/SC 50.086**